



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2051956 - SP
(2022/0007048-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO
ADVOGADOS : PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810
ANDRÉ FONSECA LEME - SP172666
PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612
AGRAVADO : ADP BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PAULO SOARES DE MORAIS - SP183461
OLGA HELOIZA LINS SOUSA TESSARINI - SP316272

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação monitória.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere ao descumprimento contratual afastar a incidência da multa pela rescisão do contrato e ao pagamento da última parcela da avença, envolve o reexame de fatos e provas bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agrado interno no agrado em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2051956 - SP
(2022/0007048-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO
ADVOGADOS : PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810
ANDRÉ FONSECA LEME - SP172666
PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612
AGRAVADO : ADP BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PAULO SOARES DE MORAIS - SP183461
OLGA HELOIZA LINS SOUSA TESSARINI - SP316272

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação monitória.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere ao descumprimento contratual afastar a incidência da multa pela rescisão do contrato e ao pagamento da última parcela da avença, envolve o reexame de fatos e provas bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de seu recurso especial.

Ação: de monitória ajuizada por ADP BRASIL LTDA em face de IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO na qual requer o

recebimento de valores decorrentes do contrato de prestação de serviços técnicos de processamento eletrônico de dados para confecção de folha de pagamento e correlatos na área de recursos humanos, celebrado entre as partes.

Sentença: constituiu o título executivo judicial.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. RECOLHIMENTO INTEGRAL DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. De acordo com o contrato firmado entre as partes, na hipótese de sua rescisão imotivada, a Apelante deveria arcar com multa equivalente a 80% (oitenta por cento) de todos os valores vincendos. Também se avençou que advindo seu encerramento, por qualquer motivo, a Apelada devolveria a base de dados que administrava no formato padrão de seu sistema à Apelante. Conforme se observa, o fato de a Apelada devolver tal base de dados à Apelante no formato denominado “.txt” não implica circunstância capaz de afastar a obrigação de pagar a multa por rescisão contratual e atrair a incidência do art. 476 do Código Civil.

Vale dizer, a multa decorre da só rescisão contratual, por iniciativa da própria Apelante, cabendo a ela suportar a pena convencional. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA CONTRATUAL. A previsão contida na cláusula 13.3 tem natureza de cláusula penal compensatória. Diz o art. 413 do Código Civil que a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se o seu montante for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. No caso em tela, a cobrança da multa equivalente a 80% (oitenta por cento) de todos os valores vincendos não se sustenta, evidente sua desproporção tendente a propiciar vantagem manifestamente excessiva à Apelada. Valor reduzido à metade, redistribuindo-se a sucumbência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA." (fl. 675, e-STJ).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

i) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ no tocante às teses atinentes ao descumprimento contratual afastar a incidência da multa pela rescisão do contrato e ao pagamento da última parcela da avença; e

ii) a análise do dissídio jurisprudencial alegado revela-se prejudicada, haja vista o necessário reexame de fatos e provas da matéria e da reinterpretção de cláusulas contratuais que se supõe divergente.

Agravo interno: alega, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão ora agravada, notadamente a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ e a adequada demonstração do dissídio jurisprudencial alegado.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: i) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ no tocante às teses atinentes ao descumprimento contratual afastar a incidência da multa pela rescisão do contrato e ao pagamento da última parcela da avença; e ii) a análise do dissídio jurisprudencial alegado revela-se prejudicada, haja vista o necessário reexame de fatos e provas da matéria e da reinterpretação de cláusulas contratuais que se supõe divergente.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

1. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Da detida análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido, no tocante às teses atinentes ao descumprimento contratual afastar a incidência da multa pela rescisão do contrato e ao pagamento da última parcela da avença, adentrou na esfera fática probatória dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Confira-se como o acórdão recorrido se pronunciou sobre o afastamento da incidência da multa pela rescisão do contrato:

"Segundo consta dos autos, as partes firmaram contrato cujo objeto era a confecção, pela Apelada, de folha de pagamento e serviços correlatos na área de recursos humanos para a Apelante, que autuaria na administração de um hospital na cidade de Manaus AM (fls. 29/41).

De acordo com o mesmo contrato, na hipótese de sua rescisão imotivada, a Apelante deveria arcar com multa equivalente a 80% (oitenta por cento) de todos os valores vincendos (cláusula 13.3).

É de se observar também no negócio jurídico a disposição segundo a qual, em virtude do seu encerramento por qualquer motivo, a Apelada devolveria a base de dados que administrava no formato padrão de seu sistema à Apelante (cláusula 11.1).

Conforme se apercebe, o fato de a Apelada devolver tal base de dados à Apelante no formato denominado “.txt” não implica circunstância capaz de afastar a obrigação de adimplir a multa por rescisão contratual e atrair a incidência do art. 476 do Código Civil.

Vale dizer, o fato gerador da multa está relacionado tão somente à rescisão contratual, que ocorreu por força da notificação efetivada pela própria Apelante (fl. 97), razão pela qual permanece íntegra a obrigação de a Apelante arcar com a pena convencional." (fl. 677, e-STJ).

Por fim, quanto à questão atinente ao pagamento da última parcela da avença, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, esclareceu o que segue sobre o tema:

"In casu, concorre omissão, deveras, quanto ao pedido de inexigibilidade da última duplicata cobrada pela autora com base na nota fiscal referente ao mês de junho de 2018 (fls. 26/28), razão por que se declara o V. Acórdão embargado, como segue.

Não se sustenta a pretensão da ré de afastar a exigibilidade da duplicata de fls. 28: ela confessa que a inadimpliu porque a autora não teria fornecido os arquivos de dados em formato correto.

Contudo, o valor devido pela ré em junho de 2018 não diz respeito ao fornecimento de arquivos de dados; na realidade, a quantia cobrada concerne aos serviços descritos a fls. 27 e escriturados na nota fiscal de fls. 26 (v. g., processamento, armazenamento e hospedagem de dados).

Tais serviços foram incontroversamente prestados e, portanto, o valor correspondente permanece exigível." (fl. 696, e-STJ)

Alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas, bem como reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Da divergência jurisprudencial

Compulsando novamente os autos, confirma-se a assertiva de que a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte acerca dos temas acima mencionados que se supõe divergentes, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

A propósito: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 964391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016; AgInt no AREsp 1306436/RJ, 1ª Turma, DJe 02/05/2019; AgInt no AREsp 1343289/AP, 2ª Turma, DJe 14/12/2018; REsp 1665845/RS, 2ª Turma, DJe 19/06/2017.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.051.956 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0007048-4

Número de Origem:

1002866-91.2019.8.26.0100 10028669120198260100

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO

ADVOGADOS : PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810

ANDRÉ FONSECA LEME - SP172666

PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612

AGRAVADO : ADP BRASIL LTDA

ADVOGADOS : PAULO SOARES DE MORAIS - SP183461

OLGA HELOIZA LINS SOUSA TESSARINI - SP316272

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO

ADVOGADOS : PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810

ANDRÉ FONSECA LEME - SP172666

PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612

AGRAVADO : ADP BRASIL LTDA

ADVOGADOS : PAULO SOARES DE MORAIS - SP183461

OLGA HELOIZA LINS SOUSA TESSARINI - SP316272

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022